

## **DOCUMENTOS MÉDICO-LEGAIS**

*Fernanda Guimarães Cornélio*

*Carmen Teresa Machado Moraes*

### **Resumo**

A Medicina Legal auxilia o sistema penal em diversas situações, sendo que, em várias delas há a necessidade da apresentação de documentos oficiais para comprovar ou atestar alguma situação específica. Diante disso, o artigo tem a finalidade de apresentar as modalidades de documentos existentes na esfera médico-legal.

**Palavras-chave: Medicina Legal; Documentos médico-legais; Documentos**

### **Abstract**

*Legal Medicine assists the penal system in several situations, and in several of them there is a need to present official documents to prove or attest to a specific situation. In view of this, the article aims to present the modalities of existing documents in the medical-legal sphere.*

**Keywords: Legal Medicine; Legal medical documents; Documents**

### **Introdução**

O Poder Judiciário pode solicitar ou requisitar ao médico especialista ou perito alguns documentos para embasar uma ação penal ou investigação policial. Esses documentos possuem finalidades diferentes e, quando requeridas, existem formalidades que devem ser observadas pelo subscritor.

Os documentos mais importantes na esfera jurídica são: Notificações, Atestados, Prontuários, Relatórios, Pareceres, Depoimento Oral e Declaração de Óbito.

Diante disso, o presente artigo científico terá por finalidade explicar essas modalidades e relatar algumas peculiaridades sobre cada documento, bem como sua importância para o processo penal.

## **1. NOTIFICAÇÃO**

A Notificação é o documento realizado quando o médico está diante de um caso de Comunicação Compulsória. São casos de doenças que o profissional da área da saúde fica obrigado a realizar a comunicação aos órgãos públicos competentes.

Vários são os motivos que podem desencadear as Notificações, como as doenças epidemiológicas, sanitárias, doenças do trabalho, dentre outras.

A falta de Notificação por parte do profissional da saúde enseja em crime de Omissão de Notificação de Doença, vejamos:

Art. 269 - Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Vale ressaltar que a Notificação não viola o sigilo entre médico e paciente, pois é possível a quebra do sigilo quando por consentimento por escrito do paciente, motivo justo, dever legal de revelação de diagnóstico, em sua própria defesa ou por requisição judicial ou dos Conselhos Regionais de Medicina.

## **2. ATESTADO**

O Atestado é um documento particular e simples, onde consta a declaração de um fato médico com presunção de veracidade, bem como suas conseqüências, sendo que normalmente é realizado quando requerido pelo paciente.

Esse documento pode ser elaborado por qualquer médico, podendo ser idôneo, gracioso, imprudente ou falso.

Atestado idôneo é aquele atestado verdadeiro e ético, ou seja, possui declarações verdadeiras. O Gracioso, também chamado como “de favor”, é aquele feito a pedido do paciente quando não seria, em regra, emitido pelo médico, mas foi feito por pedido – é considerado antiético, mas não falso. O Imprudente é aquele emitido de forma célere e descuidado, como quando o médico emite o atestado, mas não examina o paciente. Já o falso, é aquele em que o médico emite sabendo do seu caráter ilícito e inverídico.

Nos casos de emissão de Atestado Falso, o médico responderá pelo crime de Falsidade de Atestado Médico:

**Art. 302** - Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso: Pena - detenção, de um mês a um ano. Parágrafo único - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

### 3. PRONTUÁRIO

É o conjunto de documentos padronizados e sistematizados, com a finalidade de registrar todos os cuidados profissionais que foram prestados a um paciente quando em instituições de saúde ou consultórios médicos.

Esse documento pertence ao paciente, sendo que o médico e/ou hospital possuem apenas o dever de guarda, bem como sigilo médico.

### 4. RELATÓRIO

Esse documento é o mais relevante para a Medicina Legal, pois nele que é realizado descrições de uma perícia, com ponderações objetivas do Perito Oficial ou do Perito que foi nomeado pela Autoridade Policial ou Magistrado.

Vale ressaltar que para fins de perícia é possível que haja um Perito Oficial ou, na sua falta, dois Peritos não oficiais, que são nomeados pelo Juízo e prestam juramento:

**Art. 159.** O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.  
§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.  
§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

O Relatório apresenta sete partes: preâmbulo, quesitos, histórico, descrição, discussão, conclusão e resposta aos quesitos.

O Preâmbulo é a parte introdutória; os Quesitos são perguntas realizadas no âmbito criminal; Histórico é a história da situação; Discussão é onde desenvolve os pontos abordados na Descrição; Conclusão é o local onde o perito realiza

apontamentos sobre os assuntos; e as Respostas aos Quesitos são as respostas aos pontos questionados.

A Descrição é o componente mais importante desse documento, pois é nesse momento em que o perito verifica o vestígio e reporta, ou seja, coloca no papel as informações que foram colhidas quando da visualização do local do crime e dos objetos que lhe foram fornecidos.

## **5. PARECER**

É o documento elaborado quando existem pontos divergentes em relação à interpretação no Exame Pericial. Diante disso, é um documento solicitado para fins de esclarecimento.

Esse Parecer é elaborado por um Parecerista, que pode ser um Professor ou Perito na área, desde que tenha uma inquestionável competência, bem como autoridade reconhecida.

Diferentemente do Relatório, o Parecer não possui a etapa de Descrição, pois para que exista esse documento precisa haver dúvidas sobre um ponto específico do processo ou de laudos já apresentados. Esse profissional não estará diante dos elementos colhidos em Corpo de Delito Direto – vestígios. Logo, é possível concluir que ele atua analisando documentos preexistentes, realizando um Exame de Corpo de Delito Indireto – perícia documental. Em suma, por não estar diante dos elementos objetivos e materiais do crime, não pode ver e reportar, não fazendo a Descrição, sendo o Parecer realizado em momento posterior ao da confecção do Relatório.

Por fim, os elementos mais relevantes de um Parecer são as etapas de Discussão e Conclusão, uma vez que são nesses momentos que o Parecerista expõe sua opinião fundamentada sobre a problemática.

## **6. DEPOIMENTO ORAL**

É a Declaração tomada em audiência judicial sobre fatos obscuros e conflitantes que foram informados no Relatório da perícia. Nesses casos o juiz poderá solicitar esclarecimentos do perito por meio de quesitos suplementares; ouvir o perito em audiência ou nomear um parecerista.

## 7. DECLARAÇÃO DE ÓBITO

Esse documento tem a finalidade de confirmar a morte, determinar a causa da morte ou satisfazer interesse de ordem civil, estatística, demográfica e político-sanitária. Diante disso, a finalidade da Declaração de Óbito é determinar a causa médico-biológica da morte, como, por exemplo, identificar se a morte decorreu de homicídio, suicídio ou acidente.

Vale mencionar que o perito rege suas atividades pelos princípios da Imparcialidade e Objetividade, não julgando valores. A finalidade do perito é a de fornecer a causa médico-biológica do caso e não confirmar causa jurídica de morte.

### Conclusão

Diante do que foi exposto nesse artigo, os operadores da saúde devem ficar atentos às premissas exigidas pela legislação em vigor, uma vez que a sua atividade em prol da administração da Justiça em muito contribui para a sociedade.

### Referências

- Código de Processo Penal Brasileiro Decreto-Lei 3.689/41  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm).
- FRANÇA, Genival Veloso de Medicina Legal. 5. Ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1998.
- MEDICINA LEGAL E NOÇÕES DE CRIMINALÍSTICA – Neusa Bittar, 2018.
- Sítio [http://www.malthus.com.br/rw/forense/Medicina\\_Legal\\_2018\\_gerson.pdf](http://www.malthus.com.br/rw/forense/Medicina_Legal_2018_gerson.pdf), no Artigo Medicina Legal do professor PEREIRA, Gerson Odilon, ano 2001 p. 10, em 14 de janeiro de 2018, às 17h50min.